



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 222, DE 2007

(nº 2.073/2005, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto das Emendas à Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha Causada pelo Alijamento no Mar de Resíduos e Outras Matérias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto das Emendas à Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha Causada pelo Alijamento no Mar de Resíduos e Outras Matérias.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão das referidas Emendas, bem como quaisquer ajustes complementares nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo (32) do OfExt nº 10- 13 /2005, da CCAIMO.)

Resolução LDC.5 (III)

Londres, 12 de Outubro de 1978

A TERCEIRA REUNIÃO CONSULTIVA.

LEMBRANDO o Artigo I da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Abjamento de Resíduos e Outras Matérias, que estabelece que as Partes Contratantes deverão promover, individual ou coletivamente, o controle efetivo de todas as fontes de poluição do meio ambiente marinho.

TENDO OBSERVADO a utilização da incineração no mar como um meio de eliminação de resíduos contendo substâncias altamente tóxicas e os conseqüentes riscos de poluição marinha e atmosférica que podem advir deste processo,

DESEJANDO impedir tal poluição e minimizar os riscos de perigo a outras embarcações, ou de interferência com outras utilizações legítimas do mar que possam advir das operações de incineração realizadas no mar,

RECONHECENDO que os atuais métodos de incineração no mar são métodos provisórios de eliminação de resíduos, aguardando a criação de soluções ambientalmente melhores, considerando sempre a melhor tecnologia existente.

AFIRMANDO que a intenção de adotar dispositivos obrigatórios para o controle da incineração no mar não é aumentar as quantidades e os tipos de resíduos ou de outras matérias incineradas no mar para os quais existam métodos de tratamento, disposição ou eliminação alternativos e viáveis em terra.

REAFIRMANDO que, de acordo com o Artigo IV (3) da Convenção, as Partes Contratantes podem utilizar regras adicionais para a incineração no mar em base nacional,

OBSERVANDO que o Artigo VIII da Convenção incentiva as Partes Contratantes a estabelecer, dentro da estrutura das convenções regionais, novos acordos que reflitam as condições da área geográfica envolvida,

LEMBRANDO a decisão da Segunda Reunião Consultiva, no sentido de que os dispositivos relativos ao controle da incineração no mar devam ser cumpridos pelas Partes Contratantes numa base obrigatória, sob a forma de um instrumento legal adotado dentro da estrutura da Convenção (LDCI/II, Anexo II),

TENDO CONSIDERADO as emendas propostas aos Anexos da Convenção para o controle da incineração no mar, contidas no Relatório do Grupo *Ad Hoc* de Especialistas Jurídicos em Alijamento,

ADOA as seguintes emendas aos Anexos da Convenção, de acordo com os Artigos XIV(4)(a) e XV(?) daquela Convenção:

- (a) acréscimo de um parágrafo 10 ao Anexo I;
- (b) acréscimo de um parágrafo E ao Anexo II; e
- (c) acréscimo de um Adendo ao Anexo I, contendo as Regras para o Controle da Incineração de Resíduos e de Outras Matérias no Mar,

cujos textos são apresentados no Anexo desta Resolução.

INCUMBE a Organização Marítima Consultiva Intergovernamental de realizar a tarefa de assegurar, com o concurso dos Governos da França, Espanha, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e Reino Unido, que os textos das emendas acima sejam redigidos até 1º de dezembro de 1978 em todos os idiomas oficiais da Convenção, com a consistência lingüística em cada texto, o

qual se tornará, então, o texto autêntico dos Anexos da Convenção nos idiomas inglês, francês, russo e espanhol.

RESOLVE que, para os efeitos dos Artigos XIV(4)(a) e XV(2) da Convenção, o dia 1º de dezembro de 1978 deverá ser considerado como sendo a data da adoção das emendas.

SOLICITA ao Secretário-Geral da Organização que informe as emendas acima mencionadas às Partes Contratantes.

SOLICITA ao Grupo *Ad Hoc* sobre Incineração no Mar que elabore a minuta das Diretrizes Técnicas para o Controle da Incineração de Resíduos e de Outras Matérias no Mar, com vistas à sua adoção pela Quarta Reunião Consultiva,

CONVIDA AS Partes Contratantes a cumprirem, como uma medida provisória, as Diretrizes Técnicas existentes (LDC II/11, Anexo II, com as emendas (IAS/9, Anexo IV) e o procedimento para informações estabelecido no Anexo 2 da LDC III/12.

“Anexo”

Emendas aos Anexos da

CONVENÇÃO SOBRE PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO MARINHA CAUSADA PELO ALIJAMENTO NO MAR DE RESÍDUOS E OUTRAS MATÉRIAS

referentes à incineração no mar

“O seguinte parágrafo deverá ser acrescentado ao Anexo I:”

10. Os parágrafos 1º e 5º deste Anexo não se aplicam à eliminação dos resíduos ou das outras matérias mencionados naqueles parágrafos através da incineração no mar. A incineração no mar daqueles resíduos ou de outras matérias exige uma autorização prévia específica. Ao emitir autorizações específicas para incineração, as Partes Contratantes deverão aplicar as Regras para o Controle da Incineração de Resíduos e de Outras Matérias no Mar, apresentadas no Adendo a este Anexo (que constituirá uma parte integrante deste Anexo) e levar em conta totalmente as Diretrizes Técnicas sobre o Controle da Incineração de Resíduos e de Outras Matérias no Mar adotadas pelas Partes Contratantes em consulta.

“O seguinte parágrafo deverá ser acrescentado ao Anexo II:”

E. Na emissão de autorizações específicas para a incineração das substâncias e dos materiais listados neste Anexo, as Partes Contratantes deverão aplicar as Regras para o Controle da Incineração de Resíduos e de Outras Matérias no Mar, apresentadas no Adendo a este Anexo, e levar em conta totalmente as Diretrizes Técnicas sobre o Controle da Incineração de Resíduos e de Outras Matérias no Mar, adotadas pelas Partes Contratantes em consulta, na medida estabelecida naquelas Regras e Diretrizes.

ADENDO

(ao Anexo I)

REGRAS PARA O CONTROLE DA INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS E DE OUTRAS MATÉRIAS NO MAR

PARTE I

REGRA 1

"Definições"

Para os efeitos deste Adendo:

(1) "Instalação marítima de incineração" significa uma embarcação, plataforma ou outra estrutura feita pelo homem, operando com a finalidade de realizar incineração no mar.

(2) "Incineração no mar" significa a combustão intencional de resíduos ou de outras matérias em instalações marítimas de incineração, com a finalidade de realizar a sua destruição térmica. As atividades incidentais decorrentes da operação normal de embarcações, plataformas ou outras estruturas feitas pelo homem estão excluídas do âmbito desta definição.

REGRA 2

"Aplicação"

(1) A Parte II destas Regras deverá ser aplicada aos seguintes resíduos ou outras matérias:

- (a) os mencionados no parágrafo 1º do Anexo I;
- (b) pesticidas e seus subprodutos não abrangidos no Anexo I.

(2) Antes de emitir uma autorização para a incineração no mar de acordo com estas Regras, as Partes Contratantes deverão analisar primeiro a viabilidade prática de métodos alternativos de tratamento, disposição ou eliminação em terra, ou de tratamento para tornar os resíduos e as outras matérias menos nocivas. De modo algum a incineração no mar deverá ser interpretada como

estando desincentivando o avanço no sentido de encontrar soluções ambientalmente melhores, inclusive o desenvolvimento de novas técnicas.

(3) A incineração no mar de resíduos ou de outras matérias mencionados no parágrafo 10 do Anexo I e no parágrafo 10 do Anexo II, outros que não os mencionados no parágrafo (1) desta Regra, deverá ser controlada de uma maneira que satisfaça à Parte Contratante que está emitindo a autorização específica.

(4) A incineração no mar de resíduos ou de outras matérias não mencionados nos parágrafos (1) e (3) desta Regra deverá estar sujeita a uma autorização geral.

5) Ao emitir as autorizações mencionadas nos parágrafos (3) e (4) desta Regra, as Partes Contratantes deverão considerar plenamente os dispositivos destas Regras e das Diretrizes Técnicas sobre o Controle da Incineração de Resíduos e de Outras Matérias no Mar que forem aplicáveis aos resíduos em questão.

PARTE II

REGRA 3

"Aprovação e Vistorias no Sistema de Incineração"

(1) O sistema de incineração de toda instalação marítima de incineração proposta deverá ser submetido às vistorias abaixo especificadas. De acordo com o Artigo VII(1) da Convenção, a Parte Contratante que pretender emitir uma autorização para incineração deverá verificar se foram realizadas todas as vistorias na instalação marítima de incineração a ser utilizada, e se o sistema de incineração atende ao disposto nestas Regras. Se a vistoria inicial for realizada sob a direção de uma Parte Contratante, deverá ser emitida por aquela Parte uma autorização específica que especifique as exigências relativas ao teste. Os resultados de cada vistoria deverão ser registrados num relatório da vistoria.

(a) Deverá ser realizada uma vistoria inicial, para verificar se durante a incineração dos resíduos ou de outras matérias a eficiência da combustão e da destruição é maior que 99,9 por cento.

(b) Como parte inicial da vistoria, o Estado, sob cuja direção ela estiver sendo realizada, deverá:

- (i) aprovar a localização, o tipo e a maneira de utilizar os dispositivos de medição da temperatura;
- (ii) aprovar o sistema de amostragem de gases, inclusive a localização das sondas, os dispositivos analíticos e a maneira de registrar os dados;

- (iii) assegurar-se que foram instalados dispositivos aprovados para cortar automaticamente a alimentação de resíduos para o incinerador se a temperatura cair abaixo do valor mínimo aprovado;
 - (iv) assegurar-se que não existem meios de alijar os resíduos ou outras matérias provenientes da instalação marítima de incineração, a não ser através do incinerador, durante as operações normais;
 - (v) aprovar os dispositivos através dos quais são controladas e registradas a quantidade de alimentação de resíduos e de combustível;
 - (vi) confirmar o desempenho do sistema de incineração mediante a realização de testes, através de um intenso monitoramento dos condutos de descarga, inclusive pela medição do teor de O_2 , CO , CO_2 , matérias orgânicas halogenadas e o teor total de hidrocarbonetos, utilizando os resíduos semelhantes ao que espera-se que venham a ser incinerados.
- (c) O sistema de incineração deverá ser vistoriado pelo menos uma vez a cada dois anos, para assegurar-se que o incinerador continua atendendo ao disposto nestas Regras. O escopo da vistoria bienal deverá basear-se numa avaliação dos dados de funcionamento e dos registros de manutenção referentes aos dois anos anteriores.
- (2) Após a conclusão satisfatória de uma vistoria, se for verificado que o sistema de incineração atende às exigências destas Regras, deverá ser emitido por uma Parte Contratante um formulário de aprovação. Uma cópia do relatório da vistoria deverá ser anexada ao formulário de aprovação. Um formulário de aprovação emitido por uma Parte Contratante deverá ser reconhecido pelas outras Partes Contratantes, a menos que existam motivos claros para acreditar que o sistema de incineração não atende às exigências destas Regras. Uma cópia de cada formulário de aprovação e do relatório da vistoria deve ser submetida à Organização.
- (3) Após ter sido concluída qualquer vistoria, não deverão ser feitas quaisquer alterações significativas no sistema de incineração que possam afetar o seu desempenho, sem a aprovação da Parte Contratante que tiver emitido o formulário de aprovação.

REGRA 4

“Resíduos que Exigem Estudos Específicos”

- (1) Quando uma Parte Contratante tiver dúvidas quanto à capacidade de destruição térmica dos resíduos ou de outras matérias que se pretende que sejam incinerados, deverão ser realizados testes numa escala piloto.

(2) Quando uma Parte Contratante pretender autorizar a incineração de resíduos ou de outras matérias sobre os quais haja dúvidas quanto à eficiência da sua combustão, o sistema de incineração deverá ser submetido ao mesmo monitoramento intenso dos condutos de descarga exigido para a vistoria inicial do sistema de incineração. Deverá ser dada atenção à coleta de amostras das partículas, levando em conta o teor de sólidos dos resíduos.

(3) A temperatura mínima das chamas aprovada deverá ser a especificada na Regra 5, a menos que os resultados dos testes da instalação marítima de incineração revelem que a eficiência de combustão e de destruição exigida pode ser obtida a uma temperatura mais baixa.

(4) Os resultados dos estudos específicos mencionados nos parágrafos (1), (2) e (3) desta Regra deverão ser registrados e anexados ao relatório da vistoria. Uma cópia deverá ser enviada para a Organização.

REGRA 5

"Requisitos Operacionais"

(1) O funcionamento do sistema de incineração deverá ser controlado de modo a assegurar que a incineração dos resíduos e de outras matérias não ocorra com uma temperatura das chamas inferior a 1250 graus centígrados, exceto como disposto na Regra 4.

(2) A eficiência da combustão deverá ser de pelo menos 99,95 + 0,005%, com base em:

$$\text{Eficiência da Combustão} = \frac{C_{CO^2} - C_{CO}}{C_{CO^2}} \times 100$$

onde C_{CO^2} = concentração de dióxido de carbono nos gases da combustão

C_{CO} = concentração de monóxido de carbono nos gases da combustão .

(3) Não deverá haver fumaça negra nem prolongamento das chamas acima do nível do conduto de descarga.

(4) A instalação marítima de incineração deverá responder rapidamente às chamadas de rádio a qualquer momento durante a incineração.

REGRA 6

"Dispositivos de Gravação e Registros"

(1) As instalações marítimas de incineração deverão utilizar dispositivos de gravação ou métodos aprovados com base na Regra 3. No mínimo, os seguintes dados deverão ser registrados durante cada operação de incineração, e mantidos para serem inspecionados pela Parte Contratante que tiver emitido a autorização:

- (a) medidas contínuas da temperatura, através de aparelhos de medida de temperatura aprovados;
- (b) data e hora, durante a incineração, e registro dos resíduos que estão sendo incinerados;
- (c) posição da embarcação, obtida através de meios de navegação adequados;
- (d) vazão de alimentação dos resíduos e do combustível – para resíduos líquidos e combustível, a vazão deverá ser registrada continuamente. Esta última exigência não se aplica às embarcações que estiverem operando em 1º de janeiro de 1979, ou antes;
- (e) concentração de CO e de CO² nos gases da combustão;
- (f) rumo e velocidade da embarcação.

(2) O formulário de aprovação emitido, as cópias dos relatórios das vistorias elaborados de acordo com a Regra 3 e as cópias das autorizações para a incineração emitidas por uma Parte Contratante para os resíduos ou outras matérias a serem incineradas na instalação deverão ser mantidos na instalação marítima de incineração.

REGRA 7

"Controle da Natureza dos Resíduos Incinerados"

Um pedido de autorização para incineração de resíduos, ou de outras matérias, deverá conter informações suficientes sobre as características dos resíduos, ou das outras matérias, para atender às exigências da Regra 9.

REGRA 8

"Locais de Incineração"

(1) As condições a serem consideradas ao estabelecer os critérios relativos à seleção dos locais para a incineração deverão incluir, além das listadas no Anexo III da Convenção, as seguintes.

- (a) a dispersão atmosférica característica da área – inclusive a velocidade e a direção do vento, a estabilidade atmosférica, a frequência de inversões e de ocorrência de nevoeiro,

os tipos e as quantidades de precipitação e a umidade – para verificar os possíveis impactos dos poluentes liberados pela instalação marítima de incineração sobre o meio ambiente nas proximidades, dando uma atenção especial à possibilidade do transporte atmosférico dos poluentes para as áreas costeiras;

- (c) a dispersão oceânica característica da área, para avaliar os possíveis impactos da interação da fumaça com a superfície da água;
 - (d) a existência de auxílios à navegação.
- (2) As coordenadas das zonas de incineração estabelecidas de maneira permanente deverão ser amplamente divulgadas e informadas à Organização.

REGRA 9

“Notificação”

As Partes Contratantes deverão cumprir os procedimentos relativos à notificação, adotados pelas Partes em consulta.

Resolução LDC 12 (V)

Adotada em 24 de setembro de 1980

A QUINTA REUNIÃO CONSULTIVA.

LEMBRANDO o Artigo I da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, que estabelece que as Partes Contratantes deverão promover, individual e coletivamente, o controle efetivo de todas as fontes de poluição do meio ambiente marinho,

OBSERVANDO que, de acordo com o Artigo XV da Convenção, emendas aos anexos da Convenção devem ser baseadas em critérios científicos ou considerações técnicas,

TENDO CONSIDERADO as propostas de emendas aos anexos I e II da Convenção, bem como o estudo científico apresentado pelo Grupo de Trabalho Científico Ad Hoc sobre alijamento,

LEMBRANDO a decisão da quarta Reunião Consultiva, de que as emendas aos anexos I e II da Convenção devem ser implementadas pelas Partes Contratantes de forma voluntária até a sua adoção formal,

ADOA as seguintes emendas aos anexos da Convenção, de acordo com o Artigo XV(2), a seguir.

(a) a emenda ao parágrafo 5º do anexo I;

(b) a adição do parágrafo F do anexo II:

cujos textos são apresentados no Anexo desta Resolução;

INCUMBE a Organização Marítima Consultiva Intergovernamental de realizar a tarefa de assegurar, com o concurso dos Governos da França, Espanha, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e Reino Unido, que os textos das emendas acima sejam redigidos até 1º de dezembro de 1980 em todos os idiomas oficiais da Convenção, com a consistência lingüística em cada texto, o qual se tornará, então, o texto autêntico dos Anexos da Convenção nos idiomas inglês, francês, russo e espanhol.

RESOLVE que, para os efeitos dos Artigos XIV(4)(a) e XV(2) da Convenção, o dia 1º de dezembro de 1980 deverá ser considerado como sendo a data da adoção das emendas.

SOLICITA ao Secretário-Geral da Organização que informe as emendas acima mencionadas às Partes Contratantes,

ANEXO

EMENDAS AOS ANEXOS DA CONVENÇÃO SOBRE PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO MARINHA POR ALIJAMENTO DE RESÍDUOS E OUTRAS MATÉRIAS

O parágrafo 5º do anexo I deve ser emendado como a seguir:

"5 Óleo cru e seus rejeitos, produtos de petróleo refinado, resíduos de petróleo destilado, e qualquer mistura contendo algum deles, mantidos a bordo para o propósito de alijamento."

O seguinte parágrafo deve ser adicionado ao anexo II:

"F substâncias, que apesar de sua natureza não tóxica, podem tornar-se perigosas devido à quantidade em que forem alijadas, ou são propensas a seriamente reduzir amenidades.

Resolução LDC.37 (12)

EMENDA AO ANEXO III DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO MARINHA POR ALIJAMENTO DE RESÍDUOS E OUTRAS MATÉRIAS, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1972

A Décima Segunda Reunião Consultiva das Partes Contratantes da Convenção Internacional sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias (Convenção de Londres sobre Alijamento) adotou, em 3 de novembro de 1989, através da Resolução LDC.37(12), uma emenda aos dispositivos contidos no Anexo III da Convenção. De acordo com os termos dessa resolução e do Artigo XV(2) da Convenção, a Emenda entrou em vigor em 19 de maio de 1990 para todas as Partes Contratantes.

O seguinte parágrafo deve ser, portanto, acrescentado à Seção A do Anexo III:

"9. Ao emitir uma licença para alijamento, as Partes Contratantes devem verificar se existe uma base científica adequada com relação às características e à composição da matéria a ser alijada, para avaliar o impacto da matéria sobre a vida marinha e a saúde humana."

Resolução LC.49 (16)

EMENDAS (RELATIVAS À ELIMINAÇÃO DA DISPOSIÇÃO NO MAR DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS) AOS ANEXOS DA CONVENÇÃO SOBRE PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO MARINHA POR ALIJAMENTO DE RESÍDUOS E OUTRAS MATÉRIAS, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1972

A DÉCIMA SEXTA REUNIÃO CONSULTIVA,

LEMBRANDO os Artigos I e II da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias que afirmam, entre outras coisas, que as Partes Contratantes deverão promover, individual e coletivamente, o controle efetivo de todas as fontes de poluição do meio ambiente marinho, e que deverão harmonizar as suas políticas para impedir a poluição marinha causada por alijamento,

RECONHECENDO o compromisso assumido pelas Partes de acordo com o Artigo IX da Convenção com relação à assistência técnica,

OBSERVANDO, com relação a isto, o compromisso a que chegou a UNCED, Agenda 21, Capítulo 34.14(b) sobre a "Transferência de tecnologia ambientalmente adequada, cooperação e capacitação".

LEMBRANDO AINDA a Resolução LDC.43(13), através da qual as Partes contratantes concordaram, entre outras coisas, que o alijamento ao mar de resíduos industriais cessaria no máximo em 31 de dezembro de 1995, e que elas se empenhariam no sentido de adotar compromissos individuais ou regionais para cessar o alijamento de resíduos industriais antes de 31 de dezembro de 1995.

LEMBRANDO AINDA a Resolução LDC.44(14) sobre a adoção de uma abordagem preventiva na proteção ambiental dentro da estrutura da Convenção de Londres, 1972,

OBSERVANDO TAMBÉM que várias Partes Contratantes, individualmente ou mediante acordos regionais abrangendo o alijamento de resíduos, já eliminaram a disposição no mar de resíduos industriais,

RECEBENDO COM SATISFAÇÃO os esforços realizados dentro da estrutura de outras Convenções no sentido de elaborar e adotar diretrizes técnicas para o gerenciamento ambientalmente adequado de resíduos perigosos em terra,

LEMBRANDO o incentivo dado pela UNCED, Agenda 21, Capítulo 17.30(b)(i), às Partes Contratantes para que tomem medidas adequadas para acabar com o alijamento ao mar de substâncias perigosas,

REAFIRMANDO o entendimento, no sentido de que as Partes Contratantes comprometam-se a tomar todas as medidas necessárias para permitir que todas as Partes Contratantes cumpram a eliminação da disposição no mar de resíduos industriais, fornecendo inclusive assistência técnica com esta finalidade e levando em consideração o resultado do Levantamento Global de Resíduos,

REAFIRMANDO TAMBÉM o entendimento, no sentido de que as Partes Contratantes facilitem o acesso e a transferência de tecnologias ambientalmente adequadas aos países em desenvolvimento, para promover:

- a modificação dos processos industriais de modo a reduzir e eliminar a quantidade de resíduos gerados;
- a reciclagem dos resíduos, ou sua reutilização em outras indústrias;
- o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos em terra;
- a criação de outros meios alternativos e ambientalmente adequados de disposição,

REAFIRMANDO AINDA o entendimento, no sentido de que uma melhor proteção ao meio ambiente marinho através do fim do alijamento dos resíduos industriais, não deve causar efeitos ambientais inaceitáveis em outros lugares,

ADOA as seguintes emendas aos Anexos da Convenção, de acordo com os Artigos XIV(4)(a) e XV(2) daquela Convenção:

- (c) emendas ao Anexo I; e
- (d) emendas ao Anexo II;

cujos textos são apresentados no anexo desta Resolução.

SOLICITA ao Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional, que informe as emendas acima mencionadas às Partes Contratantes, de acordo com o Artigo XV(1)(b) da Convenção.

ANEXO

ANEXO I

1. É acrescentado o seguinte texto ao Anexo I, sob a forma de um novo parágrafo 11:

"11. Resíduos industriais a partir de 1º de janeiro de 1996.

Para os efeitos deste Anexo:

"Resíduos industriais" significa os materiais gerados pelas operações de fabricação, ou de processamento e não se aplica a:

- (a) material dragado;
- (b) borra de esgoto;
- (c) resíduos de peixes, ou material orgânico resultante de operações de processamento industrial de pescado;
- (d) embarcações e plataformas, ou outras estruturas feitas pelo homem, no mar, desde que tenha sido delas retirada a maior quantidade possível de material capaz de gerar detritos flutuantes, ou de contribuir de outro modo para a poluição do meio ambiente marinho.
- (e) materiais geológicos inertes não contaminados, cujos componentes provavelmente não sejam liberados para o meio ambiente marinho;

- (f) materiais orgânicos não contaminados, de origem natural.

O alijamento ao mar de resíduos, ou de outras matérias, especificados nos subparágrafos (a) a (f) acima, estará sujeito a todos os outros dispositivos do Anexo I e aos dispositivos dos Anexos II e III.

Este parágrafo não deverá ser aplicado aos resíduos radioativos, ou a qualquer outra matéria radioativa mencionada no parágrafo 6º deste Anexo.”

2. É acrescentada a seguinte frase no início do texto atual do parágrafo 9º:

“Exceto para os resíduos industriais, como definidos no parágrafo 11 abaixo, . . .

3. No parágrafo 9º, a palavra “entulhos” é substituída por “materiais”.

ANEXO II

1. As palavras “Berilo, cromo, níquel, vanádio e seus compostos” são transferidas do parágrafo B do Anexo II para o parágrafo A do Anexo II. É suprimido o resto do texto do parágrafo B. As seções seguintes são redesignadas de acordo com esta alteração.

2. O texto atual do parágrafo F é substituído pelo seguinte:

Materiais que, embora não sejam de natureza tóxica, possam tornar-se nocivos devido às quantidades em que são alijados, ou que tenham a possibilidade de degradar seriamente o uso do mar para atividades de lazer.

Resolução LC.50 (16)

**EMENDA AO ANEXO I DA CONVENÇÃO SOBRE PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO
MARINHA CAUSADA PELO ALIJAMENTO DE RESÍDUOS E DE OUTRAS
MATÉRIAS, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1972, COM RELAÇÃO
À INCINERAÇÃO NO MAR**

(Londres, 12 de novembro de 1993)

A DÉCIMA SEXTA REUNIÃO CONSULTIVA.

LEMBRANDO o Artigo I da Convenção sobre a Prevenção da Poluição Marinha Causada pelo Alijamento de Resíduos e de Outras Matérias, que afirma que as Partes Contratantes deverão promover, individual ou coletivamente, o controle efetivo de todas as fontes de poluição do meio ambiente marinho,

LEMBRANDO TAMBÉM as Resoluções LDC.35(11), LDC.39(13) e LC.47(15) sobre a situação da incineração de resíduos líquidos nocivos no mar, e a Resolução LDC.44(14) sobre a adoção de uma abordagem preventiva na proteção ambiental dentro da estrutura da Convenção de Londres, de 1972,

LEMBRANDO AINDA o incentivo dado pela Agenda 21 da UNCED, Capítulo 17.30(b)(ii) às Partes Contratantes, para que tomem as medidas adequadas para pôr um fim à incineração de substâncias perigosas no mar,

RECONHECENDO que as Partes Contratantes, na hierarquia do gerenciamento de resíduos, devem dar prioridade à tecnologia que não produz resíduos, e que produz poucos resíduos,

OBSERVANDO que a incineração no mar de resíduos líquidos nocivos deixou de ser feita pelas Partes Contratantes em fevereiro de 1991,

REAFIRMANDO o entendimento de que, caso algumas Partes Contratantes enfrentem dificuldades para encontrar métodos de gerenciamento ambientalmente adequados dos seus resíduos incineráveis, as Partes Contratantes se empenharão em considerar favoravelmente as solicitações de assistência técnica ou científica, inclusive a transferência de informações pertinentes que estejam publicamente disponíveis, levando em consideração o resultado do Levantamento Global de Resíduos.

ADOTA a seguinte emenda ao Anexo I da Convenção, de acordo com os Artigos XIV(4)(a) e XV(2) daquela Convenção, cujo texto é apresentado no anexo desta Resolução.

SOLICITA ao Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional, que informe as emendas acima mencionadas às Partes Contratantes, de acordo com o Artigo XV(1)(b) da Convenção.

ANEXO

ANEXO I

O texto atual do parágrafo 10 do Anexo I é substituído pelo seguinte:

- (a) A incineração no mar de resíduos industriais, como definida no parágrafo 11 abaixo, e borra de esgoto é proibido.
- (b) A incineração no mar de quaisquer outros resíduos, ou de quaisquer outras matérias, exige a emissão de uma autorização específica.
- (c) Ao emitir as autorizações específicas para incineração no mar, as Partes Contratantes deverão aplicar as regras como foram elaboradas com base nesta Convenção.
- (d) Para os efeitos deste Anexo:
 - (i) "Instalação marítima de incineração" significa uma embarcação, plataforma ou outra estrutura feita pelo homem, operando com a finalidade de realizar incineração no mar.
 - (ii) "Incineração no mar" significa a combustão intencional de resíduos, ou de outras matérias, em instalações marítimas de incineração, com a finalidade de realizar a sua destruição térmica. As atividades incidentais decorrentes da operação normal de embarcações, plataformas ou outras estruturas feitas pelo homem estão excluídas do âmbito desta definição."

Resolução LC.51 (16)

EMENDAS AOS ANEXOS DA CONVENÇÃO SOBRE PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO MARINHA CAUSADA PELO ALIJAMENTO DE RESÍDUOS E DE OUTRAS MATÉRIAS, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1972, COM RELAÇÃO À DISPOSIÇÃO NO MAR DE RESÍDUOS RADIOATIVOS E DE OUTRAS MATÉRIAS RADIOATIVAS

(Londres, 12 de Novembro de 1993)

A DÉCIMA SEXTA REUNIÃO CONSULTIVA,

LEMBRANDO os Artigos I e II da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha Causada pelo Alijamento de Resíduos e de Outras Matérias que afirmam, entre outras coisas, que as Partes Contratantes deverão promover, individual ou coletivamente, o controle efetivo de todas as fontes de poluição do meio ambiente marinho, e que deverão harmonizar as suas políticas para impedir a poluição marinha causada por alijamento,

ESTANDO CIENTE de que, de acordo com o Artigo IV, juntamente com o Anexo I, parágrafo 6º da Convenção, é proibido o alijamento de resíduos radioativos ou de outras matérias com alto nível de radioatividade,

OBSERVANDO a Resolução LDC.21(9) sobre a suspensão de todo alijamento no mar de resíduos radioativos e de outras matérias radioativas, e reconhecendo que tal suspensão deverá continuar sendo observada até a entrada em vigor da emenda ao parágrafo 6º do Anexo I da Convenção,

OBSERVANDO TAMBÉM que a Agência Internacional de Energia Atômica (IAEA) é o órgão internacional competente para definir que resíduos e outras matérias devem ser consideradas radioativos para efeito de ser exercido um controle regulador com base na Convenção, e que foi solicitado pelas Partes Contratantes que estabelecesse os limites quantitativos para os níveis mínimos (isento) de radioatividade,

RECONHECENDO que, enquanto isto, as Partes deverão orientar-se pelas Séries de Segurança 78 e 79 da IAEA e pelas decisões tomadas e pelas recomendações feitas nas Reuniões Consultivas,

OBSERVANDO AINDA que as emendas à Convenção relativas à questão da inclusão dos depósitos existentes no subsolo do fundo do mar, cujo acesso é obtido através do mar, na definição de "alijamento" estão sendo analisadas pelas Partes Contratantes,

LEMBRANDO AINDA a Resolução LDC.44(14) sobre a adoção de uma abordagem preventiva na proteção ambiental dentro da estrutura da Convenção de Londres, 1972.

ESTANDO CIENTE TAMBÉM do incentivo dado pela Agenda 21 da UNCED, Capítulo 22.5(b), às Partes Contratantes, a fim de que acelerem o trabalho para concluir os estudos sobre a substituição da atual moratória voluntária sobre a disposição no mar de resíduos com baixo nível de radioatividade por uma proibição, e

OBSERVANDO AINDA as conclusões e as opções existentes com relação à disposição no mar de resíduos radioativos apresentadas no relatório final (LC/IGPRAD 6/5) do Grupo Intergovernamental de Especialistas em Disposição no Mar de Resíduos Radioativos, que foi criado com base na Resolução LDC.28(10), e expressando o seu reconhecimento aos especialistas envolvidos na elaboração daquele relatório final.

TENDO ADOTADO, através da Resolução LC.49(16), emendas ao Anexo I da Convenção relativas à eliminação da disposição no mar de resíduos industriais,

ADOTA as seguintes emendas aos Anexos da Convenção, de acordo com os Artigos XIV(4)(a) e XV(2) daquela Convenção:

- (e) emendas ao Anexo I, parágrafos 6º, 8º e 9º, e introdução de um novo parágrafo 12; e
- (f) emenda ao Anexo II, seção D.

cujos textos são apresentados no anexo desta Resolução.

SOLICITA ao Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional que informe as emendas acima mencionadas às Partes Contratantes, de acordo com o Artigo XV(1)(b) da Convenção.

REAFIRMA que, com relação a qualquer Parte para a qual a emenda ao parágrafo 6º do Anexo I não estiver em vigor, a suspensão de qualquer alijamento de resíduos radioativos e de outras matérias, determinada pela Resolução LDC 21(9), deverá continuar a ser cumprida até a entrada em vigor da emenda ao parágrafo 6º do Anexo I, da Convenção,

CONCORDA que a disposição de resíduos radioativos e de outras matérias radioativas nos depósitos existentes no subsolo do fundo do mar, cujo acesso é obtido através do mar, está suspenso de acordo com a Resolução LDC.41(13), até o momento em que as Partes determinarem ao contrário, observando que a Reunião Consultiva está analisando se esta disposição é considerada "alijamento", dentro do significado da Convenção.

RESOLVE AINDA que as Partes Contratantes devem realizar esforços no sentido de cooperar ajudando os países que tenham problemas específicos com relação à disposição segura de resíduos radioativos a cumprirem as suas obrigações internacionais de acordo com a Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha Causada pelo Alijamento de Resíduos e de Outras Matérias.

ANEXO

ANEXO I

1. O texto atual do parágrafo 6º do Anexo I, é substituído pelo seguinte:

"6. Resíduos radioativos ou outras matérias radioativas."

2. É acrescentada a seguinte frase no início do parágrafo 8º do Anexo I:

"8. Com a exceção do parágrafo 6º acima, . . ."

3. A segunda frase do texto atual do parágrafo 9º do Anexo I, é substituída pelo seguinte:

"O parágrafo 6º acima não se aplica aos resíduos ou a outras matérias (ex.: borra de esgoto e material dragado) contendo os níveis mínimos (isento) de radiação, como definido pela IAEA e adotado pelas Partes Contratantes. A menos que seja proibido de outra maneira pelo Anexo I, estes resíduos estarão sujeitos ao disposto nos Anexos II e III, como for adequado."

4. É acrescentado o seguinte texto ao Anexo I, sob a forma de um novo parágrafo 12:

"12. Num prazo de até 25 anos a partir da data em que entrar em vigor a emenda ao parágrafo 6º, e a cada intervalo de 25 anos daí em diante, as Partes Contratantes deverão concluir um estudo científico relativo à todos os resíduos radioativos e outras matérias radioativas, que não os resíduos, ou matérias, com um elevado nível de radioatividade, levando em conta os fatores que as Partes Contratantes considerarem adequados, e deverão reexaminar a situação daquelas substâncias no Anexo I, de acordo com os procedimentos apresentados no Artigo XV."

ANEXO II

É suprimido o texto atual da Seção D do Anexo II e as seções seguintes são redesignadas de acordo com esta supressão.

ANEXO I da Convenção de Londres

(Revisão e em vigor a partir de 20 de fevereiro de 1994)

1. Compostos organohalógenos.
2. Mercúrio e compostos de mercúrio.
3. Cádmio e compostos de cádmio.
4. Plásticos persistentes e outros materiais sintéticos persistentes, como por exemplo, redes e cabos, que possam flutuar, ou que possam permanecer em suspensão no mar de modo a interferir fisicamente com a pesca, com a navegação, ou com outras utilizações legítimas do mar.
5. Óleo cru e seus resíduos, produtos de petróleo refinados, petróleo, resíduos de destilados e quaisquer misturas contendo qualquer destes itens, levados a bordo com a finalidade de serem lançados ao mar.
6. Resíduos radioativos, ou outras matérias radioativas.
7. Materiais sob qualquer forma (ex.: sólidos, líquidos, semi-líquidos, gases ou em estado vivo) produzidos para emprego em guerra biológica e química.
8. Com a exceção do parágrafo 6º acima, os parágrafos anteriores deste Anexo não se aplicam a substâncias que tornem-se inofensivas rapidamente através de processos físicos, químicos ou biológicos, quando lançadas ao mar, desde que não:
 - (i) dêem um sabor desagradável aos organismos marinhos comestíveis, ou
 - (ii) comprometam a saúde humana, ou de animais domésticos.

Se uma Parte tiver dúvidas quanto a ser uma substância inofensiva, deverá ser seguido o procedimento consultivo previsto no Artigo XIV.

9. Com a exceção dos resíduos industriais, como definidos no parágrafo 11 abaixo, este Anexo não se aplica a resíduos, ou a outros materiais (ex.: borra de esgoto e materiais dragados) contendo as matérias mencionadas nos parágrafos 1º a 5º acima, sob a forma de vestígios de contaminantes. Estes resíduos estarão sujeitos ao disposto nos Anexos II e III, como for adequado.

O parágrafo 6º não se aplica a resíduos, ou a outros materiais (ex.: borra de esgoto e materiais dragados), contendo níveis mínimos (isento) de radioatividade, como definido pela IAEA e adotado

pelas Partes Contratantes. A menos que seja proibido de outra maneira pelo Anexo I, estes resíduos estarão sujeitos ao disposto nos Anexos II e III, como for adequado.

10. (a) É proibida a incineração no mar de resíduos industriais, como definidos no parágrafo 11 abaixo.

(b) A incineração no mar de quaisquer outros resíduos, ou de quaisquer outras matérias, exige a emissão de uma autorização específica.

(c) Ao emitir as autorizações específicas para incineração no mar, as Partes Contratantes deverão aplicar as regras da maneira que forem elaboradas com base nesta Convenção.

(d) Para os efeitos deste Anexo:

(i) "Instalação marítima de incineração" significa uma embarcação, plataforma ou outra estrutura feita pelo homem, operando com a finalidade de realizar incineração no mar.

(ii) "Incineração no mar" significa a combustão intencional de resíduos, ou de outras matérias, em instalações marítimas de incineração, com a finalidade de realizar a sua destruição térmica. As atividades eventuais decorrentes da operação normal de embarcações, plataformas, ou outras estruturas feitas pelo homem estão excluídas do âmbito desta definição.

11. Resíduos industriais a partir de 1996.

Para os efeitos deste Anexo:

"Resíduos industriais" significa os resíduos gerados pelas operações de fabricação ou de processamento, e não se aplica a:

(a) material dragado;

(b) borra de esgoto;

(c) resíduos de peixes, ou material orgânico resultante de operações de processamento industrial de pescado;

(d) embarcações e plataformas ou outras estruturas feitas pelo homem, no mar, desde que tenha sido delas retirada a maior quantidade possível de material capaz de gerar detritos flutuantes, ou de contribuir de outro modo para a poluição do meio ambiente marinho.

(e) materiais geológicos inertes não contaminados, cujos componentes provavelmente não sejam liberados para o meio ambiente marinho;

(f) materiais orgânicos não contaminados, de origem natural.

O arrojamento de resíduos, ou de outras matérias, especificados nos subparágrafos (a) a (f) acima estará sujeito a todos outros dispositivos do Anexo I e aos dispositivos dos Anexos II e III.

Este parágrafo não deverá ser aplicado aos resíduos radioativos, ou a qualquer outra matéria radioativa mencionada no parágrafo 6^o deste Anexo."

12. Num prazo de até 25 anos a partir da data em que entrar em vigor a emenda ao parágrafo 6^o, e a cada intervalo de 25 anos daí em diante, as Partes Contratantes deverão concluir um estudo científico relativo a todos os resíduos radioativos e outras matérias radioativas, que não os resíduos e matérias com um elevado nível de radioatividade, levando em conta os fatores que as Partes Contratantes considerarem adequados, e deverão reexaminar a situação daquelas substâncias no Anexo I, de acordo com os procedimentos apresentados no Artigo XV."

Adendo (ao Anexo I)

Regras para o Controle da Incineração de Resíduos e de Outras Matérias no Mar
[não contidas aqui]

ANEXO II à Convenção de Londres

(Revista e em vigor a partir de 20 de fevereiro de 1994)

São relacionadas as seguintes substâncias e materiais que exigem um cuidado especial, para os efeitos do Artigo VI(1)(a).

A. Resíduos contendo quantidades significativas das matérias relacionadas abaixo:

arsênico

berilo

cromo

cobre e seus compostos

chumbo

níquel

vanádio

zínco

compostos orgânicos de silicone

cianetos

fluoretos

pesticidas e seus subprodutos não abrangidos pelo Anexo I.

B. Recipientes, sucata de metal e outros resíduos volumosos sujeitos a afundar, descendo até o fundo do mar, que possam representar um sério obstáculo à pesca, ou à navegação.

C. Na questão das autorizações específicas para a incineração das substâncias e dos materiais relacionados neste Anexo, as Partes Contratantes deverão aplicar as Regras para o Controle da Incineração de Resíduos e de Outras Matérias no Mar, apresentadas no Adendo ao Anexo I, e levar plenamente em consideração as Diretrizes Técnicas sobre o Controle da Incineração de Resíduos e de Outras Matérias no Mar, adotadas pelas Partes Contratantes mediante consulta, na medida estabelecida naquelas Regras e Diretrizes.

D. Os materiais que, embora não sejam de natureza tóxica, possam tornar-se nocivos devido às quantidades em que são lançados ao mar, ou que sejam propensos a reduzir seriamente o uso do mar para atividades de lazer.

DECRETO Nº 87.566, DE 16 DE SETEMBRO DE 1982.

Promulga o texto da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, concluída em Londres, a 29 de dezembro de 1972.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA .

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 10, de 31 de março de 1982, o texto da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, concluída em Londres, a 29 de dezembro de 1972.

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou, a 26 de julho de 1982, Carta de Adesão à Convenção, na forma de seu Artigo XVIII.

CONSIDERANDO que a mencionada Convenção entrou em vigor a 25 de agosto de 1982, na forma de seu Artigo XIX, item 2,

DECRETA:

Art 1º - O texto da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R.S. Guerreiro

**CONVENÇÃO SOBRE PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO MARINHA
POR ALIJAMENTO DE RESÍDUOS E OUTRAS MATÉRIAS, 1972**

As Partes Contratantes da presente Convenção,

Reconhecendo que o meio marinho e os organismos vivos que mantém, são de importância vital para a humanidade e que a todos interessa assegurar que seja administrado de modo a que não sejam prejudicados nem sua qualidade nem seus recursos;

Reconhecendo que a capacidade do mar de assimilar os resíduos e torná-los inócuos, bem como suas possibilidades de regeneração de recursos naturais não são ilimitadas;

Reconhecendo que, de acordo com a Carta das Nações Unidas e os princípios do direito internacional, os Estados tem o direito soberano de explorar seus próprios recursos, segundo suas políticas com relação ao meio ambiente, e a responsabilidade de assegurar que as atividades que se realizem dentro de sua jurisdição ou sob seu controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora dos limites da jurisdição nacional;

Recordando a Resolução 2749 (XXV) da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre os princípios que regem o leito do mar, os fundos marinhos e o subsolo correspondente, fora dos limites da jurisdição nacional;

Observando que a contaminação do mar tem sua origem em muitas fontes, tais como lançamentos e descargas através da atmosfera, rios, estuários, esgotos e tubulações, e que é importante que os Estados utilizem os melhores meios possíveis para impedir a dita contaminação e que elaborem produtos e procedimentos que diminuam a quantidade de resíduos nocivos que tenham de lançar;

Convencidas de que se pode e deve empreender sem demora uma ação internacional para controlar a contaminação do mar pelo alijamento de resíduos, mas que tal ação não deve excluir o estudo, o mais cedo possível, de medidas destinadas a controlar outras fontes de contaminação do mar;

Desejando melhorar a proteção do meio marinho, estimulando os Estados com interesses comuns em determinadas zonas geográficas a que façam acordos adequados para complementar a presente Convenção;

Concordam no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes promoverão, individual e coletivamente, o controle efetivo de todas as fontes de contaminação do meio marinho e se comprometem, especialmente, a adotar todas as medidas possíveis para impedir a contaminação do mar pelo alijamento de resíduos e outras substâncias que possam gerar perigos para a saúde humana, prejudicar os recursos biológicos e a vida marinha, bem como danificar as condições ou interferir em outras aplicações legítimas do mar.

ARTIGO II

As Partes Contratantes adotarão, de acordo com o disposto nos artigos seguintes e segundo suas possibilidades científicas, técnicas e econômicas, medidas eficazes, individual e coletivamente, para impedir a contaminação do mar causada pelo alijamento, e harmonizarão suas políticas a respeito.

ARTIGO III

Para os fins da presente Convenção:

1. a) Por "alijamento" se entende:

i) todo despejo deliberado, no mar, de resíduos e outras substâncias efetuado por embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções no mar;

ii) todo afundamento deliberado, no mar, de embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções no mar.

b) o "alijamento" não inclui:

i) o despejo no mar de resíduos e outras substâncias, que sejam acidentais, em operações normais de embarcações, aeronaves, plataformas e outras construções no mar, e de seus equipamentos, ou que delas se derivem, exceto os resíduos ou outras substâncias transportadas por ou para embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções no mar, que operem com o propósito de eliminar as ditas substâncias ou que se derivem do tratamento dos citados resíduos ou outras substâncias nas ditas embarcações, aeronaves, plataformas ou construções;

ii) a colocação de substâncias para fins diferentes do seu próprio despejo, sempre que a dita colocação não seja contrária aos objetivos da presente Convenção.

c) o despejo de resíduos ou outras substâncias diretamente derivadas de prospecção, exploração e tratamentos minerais dos recursos minerais do leito do mar, fora da costa, ou com os mesmos relacionados, não estará compreendido nas disposições da presente Convenção.

2. Por "embarcações e aeronaves" se entendem os veículos que se movem na água ou no ar, quaisquer que sejam seus tipos. Esta expressão inclui os veículos que se deslocam sobre um colchão de ar e os flutuantes, sejam ou não auto-propulsados.

3. Por "mar" se entendem todas as águas marinhas que não sejam águas interiores dos Estados.

4. Por "resíduos ou outras substâncias" se entendem os materiais e substâncias de qualquer classe, forma ou natureza.

5. Por "permissão especial" se entende uma permissão concedida especificamente por meio de solicitação prévia e de acordo com os Anexos II e III.

6. Por "permissão geral" se entende uma permissão concedida previamente e de acordo com o Anexo III.

7. Por "a Organização" se entende a organização designada pelas Partes Contratantes de acordo com o Artigo XIV-2.

ARTIGO IV

1. De acordo com as disposições da presente Convenção, as Partes Contratantes proibirão o alijamento de quaisquer resíduos ou outras substâncias em qualquer forma ou condição, exceto nos casos a seguir especificados:

a) proíbe-se o alijamento de resíduos ou outras substâncias enumeradas no Anexo I;

b) o alijamento de resíduos ou outras substâncias enumerados no Anexo II requer uma permissão especial prévia; e

c) o alijamento de todos os demais resíduos ou substâncias requer uma permissão geral prévia.

2. Toda permissão será concedida somente após uma consideração cuidadosa de todos os fatores que figuram no Anexo III, incluindo estudos prévios das características do local de lançamento, conforme estipulado nas seções B e C do citado Anexo.

3. Nada disposto na presente Convenção pode ser interpretado no sentido de impedir que uma Parte proíba, no que lhe concerne, o alijamento de resíduos ou outras substâncias não mencionadas no Anexo I. A Parte em questão notificará tais medidas à Organização.

ARTIGO V

1. As disposições do Artigo IV não se aplicarão quando for necessário salvaguardar a segurança da vida humana ou de embarcações, aeronaves, plataformas e outras construções no mar, em casos de força maior devidos às inclemências do tempo ou em qualquer outro caso que constitua perigo para a vida humana ou uma real ameaça para as embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções no mar, se o alijamento configurar o único meio de se evitar a ameaça e se existir toda probabilidade de que os danos oriundos do dito alijamento venham a ser menores do que os que de outro modo ocorreriam. Tal alijamento será levado a cabo de forma que se reduza ao mínimo a probabilidade de que venha a ocasionar danos a seres humanos ou à vida marinha, e será comunicado imediatamente à Organização.

2. Uma Parte Contratante poderá expedir uma permissão especial como exceção do disposto no item 1, parágrafo a, do Artigo IV, nos casos de emergência que provoquem riscos inaceitáveis para a saúde humana e desde que não se encontre outra solução exequível. Antes de expedir-la, a Parte fará consultas a qualquer outro país ou países que possam vir a ser afetados, bem como à Organização, a qual, após consultar as outras Partes e as organizações internacionais que julgue pertinentes, recomendará à Parte, sem demora, de conformidade com o Artigo XIV, os procedimentos mais adequados, que devam ser adotados. A Parte seguirá estas recomendações, dentro do máximo de suas possibilidades, de acordo com o prazo dentro do qual deve tomar as medidas e com a obrigação de evitar danos ao meio marinho, informando à Organização sobre as medidas adotadas. As Partes se comprometem a ajudar-se mutuamente em tais situações.

3. Qualquer Parte poderá renunciar ao direito reconhecido no item 2 do presente Artigo no momento de ratificar a presente Convenção, ou de aderir a mesma, ou em qualquer outro momento ulterior.

ARTIGO VI

1. Cada Parte Contratante designará uma autoridade ou autoridades apropriadas para:

- a) expedir as permissões especiais, que forem requeridas previamente, para o alijamento de substâncias enumeradas no Anexo II e nas circunstâncias previstas no item 2 do Artigo V;
- b) expedir as permissões gerais, que forem requeridas previamente, para o alijamento de todas as demais substâncias;
- c) manter registros da natureza e das quantidades de todas as substâncias que se permita alijar, assim como do local, data e método de alijamento; e
- d) vigiar e controlar, individualmente ou em colaboração com outras Partes e com as organizações internacionais competentes, as condições dos mares para os fins desta Convenção.

2. A autoridade ou autoridades de uma Parte Contratante expedirão permissões especiais ou gerais, de conformidade com o item 1, a respeito das substâncias destinadas a serem alijadas:

- a) que sejam transportadas em seus territórios;
- b) que sejam transportadas em uma embarcação ou aeronave registrada ou com bandeira de seu território, quando o transporte tenha lugar em território de um Estado que não seja Parte desta Convenção.

3. Na expedição de permissões especiais ou gerais, de acordo com os parágrafos a e b do item 1, a autoridade ou autoridades apropriadas observarão as disposições do Anexo III, assim como os critérios, medidas e requisitos adicionais considerados pertinentes.

4. Cada Parte Contratante comunicará à Organização e, quando for o caso, às demais Partes, diretamente através de uma Secretaria estabelecida com base em um acordo regional, a informação especificada nos parágrafos c e d do item 1 e os critérios, medidas e requisitos adotados de conformidade com o item 3. O procedimento a seguir e a natureza dos ditos informes serão combinados pelas Partes mediante consulta.

ARTIGO VII

1. Cada Parte Contratante adotará as medidas necessárias para a aplicação da presente Convenção a todas as:

- a) embarcações e aeronaves matriculadas em seu território ou que arvoem seu pavilhão;
- b) embarcações e aeronaves que transportem, em seus territórios ou em suas águas territoriais, substâncias destinadas a serem alijadas; e
- c) embarcações, aeronaves e plataformas fixas ou flutuantes em zonas sob sua jurisdição, que se supõe dedicarem-se a operações de alijamento.

2. Cada Parte tomará em seu território as medidas apropriadas para prevenir e punir condutas que constituam contravenções à presente Convenção.

3. As Partes concordam em cooperar na elaboração de procedimentos para efetiva aplicação da presente Convenção, particularmente em alto mar, inclusive procedimentos para informar sobre embarcações e aeronaves que tenham sido observadas realizando alijamentos transgressivos da Convenção.

4. A presente Convenção não se aplicará às embarcações e aeronaves que tenham direito à imunidade soberana, de acordo com o direito internacional. Não obstante, cada Parte assegurar-se-á, mediante adoção de medidas apropriadas, de que as embarcações e aeronaves de sua propriedade ou que esteja explorando, operem de forma compatível com o objetivo e fins da presente Convenção e informará a organização a respeito.

5. Nada do disposto na presente Convenção afetará o direito de cada Parte de adotar outras medidas, dentro dos princípios do direito internacional, para impedir o alijamento no mar.

ARTIGO VIII

Para alcançar os objetivos da presente Convenção, as Partes Contratantes que tenham interesses comuns a proteger no meio marinho de uma determinada zona geográfica, esforçar-se-ão por concluir acordos, no plano regional, para prevenir a contaminação, especialmente por alijamento, tendo em conta os aspectos característicos da região e de conformidade com a presente Convenção. As Partes Contratantes da presente convenção esforçar-se-ão para atuar conforme os objetivos e disposições dos acordos regionais que lhes forem notificados pela Organização. As Partes Contratantes procurarão cooperar com as Partes dos acordos regionais para elaboração de procedimentos harmônicos a serem observados pelas Partes dos diversos convênios. Prestar-se-á atenção especial à cooperação na esfera da vigilância e controle, assim como na da pesquisa científica.

ARTIGO IX

As Partes Contratantes fomentarão, mediante colaboração dentro da organização e de outros organismos internacionais, o apoio que seja solicitado pelas Partes para:

- a) treinamento do pessoal científico e técnico;
- b) fornecimento de equipamento, instalações e serviços necessários para a pesquisa, vigilância e controle; e
- c) o despejo e tratamento dos resíduos e outras medidas para prevenir ou minimizar a contaminação causada por alijamentos; de preferência dentro dos países interessados, favorecendo assim o atendimento dos fins e objetivos da presente Convenção.

ARTIGO X

De acordo com os princípios do direito internacional relativos à responsabilidade dos Estados pelos danos causados ao meio ambiente de outros Estados, ou a qualquer outra zona do meio ambiente, pelo alijamento de resíduos e outras substâncias de qualquer classe, as Partes Contratantes comprometem-se a elaborar procedimentos para a determinação de responsabilidades e solução de controvérsias relacionadas com as operações de alijamento.

ARTIGO XI

As Partes Contratantes, em sua primeira reunião de consulta, considerarão os procedimentos para solução de controvérsias relativas à interpretação e aplicação da presente Convenção.

ARTIGO XII

As Partes Contratantes comprometem-se a fomentar, dentro dos competentes organismos especializados e de outros órgãos internacionais, a adoção de medidas para proteção do meio marinho contra a contaminação causada por:

- a) hidrocarburetos, incluindo o petróleo e seus resíduos;
- b) outras substâncias nocivas ou perigosas, transportadas por embarcações para fins que não seja o alijamento;
- c) resíduos perigosos produzidos durante operações de embarcações, aeronaves, plataformas e outras estruturas construídas no mar pelo homem;
- d) contaminadores radioativos de todas as procedências, inclusive embarcações;
- e) agentes de guerra química e biológica; e
- f) resíduos ou outras substâncias que sejam consequência direta de ou relacionados com prospecção, exploração e tratamentos afins, ao largo da costa, dos recursos minerais do leito do mar.

As Partes também fomentarão, dentro do organismo internacional apropriado, a codificação de sinais a serem empregados pelas embarcações dedicadas ao alijamento.

ARTIGO XIII

Nada do disposto na presente Convenção prejudicará a codificação e o desenvolvimento do direito do mar pela conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, convocada conforme a Resolução 2750 C (XXV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, nem as reivindicações e teses jurídicas, presentes ou futuras, de qualquer Estado, no que diz respeito ao direito do mar e à natureza e alcance da jurisdição dos Estados costeiros e dos Estados de bandeira.

As Partes Contratantes estão de acordo em consultarem-se numa reunião a ser convocada pela Organização após a conferência sobre o Direito do Mar e, em todo caso, nunca após 1976, com o fim de definir o direito e a responsabilidade dos Estados costeiros de aplicar a Convenção numa zona adjacente a suas costas.

ARTIGO XIV

1. O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, como um dos depositários, convocará uma reunião das Partes Contratantes, o mais tardar, três meses após a entrada em vigor da presente Convenção, para decidir sobre questões organizacionais.

2. As Partes Contratantes designarão uma Organização adequada, existente no momento em que se realizar a citada reunião, a fim de que se encarregue das funções de Secretaria referente à presente Convenção. Toda Parte da presente Convenção que não seja membro dessa Organização fará uma contribuição apropriada aos gastos em que incorra a Organização no cumprimento de suas obrigações.

3. As funções de Secretaria da Organização compreenderão:

- a) convocar reuniões consultivas das Partes Contratantes, com frequência de não menos de uma vez cada dois anos, e de reuniões especiais das Partes em qualquer momento em que dois terços das Partes as solicitem;
- b) em consultas com as Partes Contratantes e as organizações internacionais apropriadas, preparar e ajudar na elaboração e aplicação dos procedimentos mencionados no item 4 do presente Artigo;
- c) considerar as solicitações e o provimento de informação pelas Partes, consultá-las e às organizações, internacionais apropriadas, e fornecer-lhes recomendações a respeito de questões relacionadas com a presente Convenção, porém não abrangidas especificamente por ela; e
- d) fazer chegar às Partes interessadas todas as notificações; recebida pela Organização de acordo com os Artigos IV-3, V-1 e 2, VI-4, XV, XX e XXI.

Antes da designação da Organização, tais funções serão executadas, a medida que sejam necessárias, pelo depositário que, para os presentes fins, será o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

4. Nas reuniões de consulta ou nas reuniões especiais das Partes Contratantes, estas manterão regularmente sob revisão a aplicação da presente Convenção e, inter-alia, poderão:

- a) revisar e adotar emendas à presente Convenção e seus anexos, de acordo com o Artigo XV;
- b) convidar um organismo ou organismos científicos apropriados para que colaborem com as Partes ou com a Organização, em qualquer aspecto de caráter científico ou técnico pertinente à presente Convenção, incluindo, em particular, o conteúdo dos anexos;
- c) receber e considerar os relatórios redigidos em consonância com o item 4 do Artigo VI;
- d) promover a colaboração com organizações internacionais e entre as mesmas, interessadas na prevenção da contaminação do mar;
- e) elaborar ou adotar, em consulta com as organizações internacionais apropriadas, os procedimentos mencionados no item 2 do Artigo V, incluindo os critérios básicos para determinar situações excepcionais e de emergência, bem como procedimentos para consultas, assessoramento e descarga com segurança de substâncias, em tais circunstâncias, incluindo a designação de locais apropriados para o alijamento; e fazer as recomendações pertinentes; e
- f) considerar qualquer outra medida que possa ser necessária.

Na primeira reunião de consulta, as Partes Contratantes estabelecerão as normas de procedimento que sejam necessárias.

ARTIGO XV

1. a) Nas reuniões das Partes Contratantes convocadas de acordo com o Artigo XIV, poder-se-ão adotar emendas à presente Convenção por uma maioria de dois terços dos presentes. As emendas entrarão em vigor, para as Partes que as tenham aceito, sessenta dias após a data em que dois terços das Partes tenham depositado na Organização o instrumento de aceitação da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para qualquer outra Parte trinta dias após ter depositado seu instrumento de aceitação da emenda em questão.

b) A organização informará todas as Partes de quaisquer solicitações que se façam para a convocação de uma reunião especial, com base no Artigo XIV, e de quaisquer emendas adotadas nas reuniões das Partes, assim como a data em que cada uma das citadas emendas entrar em vigor para cada Parte.

2. As emendas aos anexos estarão baseadas em considerações científicas ou técnicas. Tais emendas, aprovadas por uma maioria de dois terços dos presentes em uma reunião convocada com base no Artigo XIV, entrarão em vigor para cada Parte Contratante imediatamente ao notificar sua aceitação à organização, e para todas as outras Partes cem dias após serem aprovadas pela reunião, exceto para aquelas que, antes de transcorridos os cem dias, tenham feito uma declaração de que naquele momento não poderiam aceitar a emenda. As Partes deverão esforçar-se por manifestar, o mais cedo possível, à Organização a sua aceitação de uma emenda, após sua aprovação em reunião. Qualquer Parte pode substituir a qualquer momento sua declaração prévia de objeção por uma de aceitação, com a qual a emenda anteriormente objetada entrará em vigor para ela.

3. Toda aceitação ou declaração de objeção com base neste artigo será efetuada depositando-se um instrumento na Organização. A Organização notificará todas as Partes Contratantes do recebimento de tais instrumentos.

4. Antes da designação da Organização, as funções de Secretaria serão exercidas temporariamente pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, como um dos depositários da presente Convenção.

ARTIGO XVI

A presente Convenção estará aberta à assinatura de qualquer Estado, em Londres, Cidade do México, Moscou e Washington, de 29 de dezembro de 1972 até 31 de dezembro de 1973.

ARTIGO XVII

A presente Convenção estará sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto aos Governos do México, da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e Estados Unidos da América.

ARTIGO XVIII

A partir de 31 de dezembro de 1973, a presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto aos Governos do México, da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e dos Estados Unidos da América.

ARTIGO XIX

1. A presente Convenção entrará em vigor trinta dias após a data em que tenha sido depositado o décimo quinto instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada uma das Partes Contratantes que ratifiquem a Convenção ou adiram à mesma após o depósito do quinto instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor trinta dias após a data em que a Parte depositou seu instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO XX

Os depositários informarão as Partes Contratantes:

a) das assinaturas da presente Convenção e do depósito dos instrumentos de ratificação, adesão ou denúncia, de conformidade com os Artigos XVI, XVII, XVIII e XXI; e

b) da data em que a presente Convenção entrar em vigor, de conformidade com o Artigo XIX.

ARTIGO XXI

Qualquer Parte Contratante poderá denunciar a presente convenção, mediante notificação por escrito a um dos depositários, com uma antecedência de seis meses. O depositário informará sem demora todas as Partes dessa notificação.

ARTIGO XXII

O original da presente Convenção, cujos textos em Inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, será depositado junto aos Governos dos Estados Unidos da América, México, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, os quais enviarão cópias autenticadas a todos os Estados.

Em testemunho do quê, os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelo seus respectivos Governos, assinam a presente Convenção.

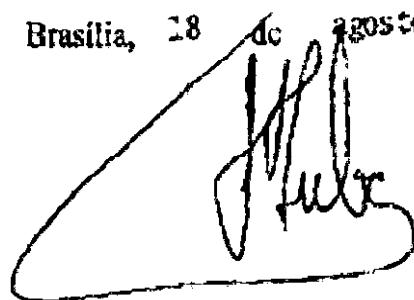
Feito em quatro vias, na Cidade do México, Londres, Moscou, e Washington, em 29 de dezembro de 1972.

MENSAGEM Nº 538, DE 2005.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da proposta de emendas à Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias.

Brasília, 18 de agosto de 2005.



EM Nº 00192 DMAE/DAI MARE

Brasília, 09 de junho de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Em 16 de setembro de 1982, pelo Decreto 87.566, foi promulgada a Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e outras Matérias.

2. Tendo em vista a constante evolução tecnológica, fazem-se necessárias adaptações e ou alterações nos anexos da Convenção que regulamentam sua aplicação. Em consequência, as Partes Contratantes da Convenção, entre as quais o Brasil, chegaram às emendas seguintes, que necessitam ser submetidas ao Poder Legislativo:

a) Emenda de 12 de outubro de 1978, aprovada pela Resolução LDC Res.5 (III), que estabelece procedimentos para incineração de rejeitos do mar;

b) Emenda de 24 de setembro de 1980, aprovada pela Resolução LDC.12 (V), que acrescenta, respectivamente, no Anexo I (substâncias, cujo alijamento é proibido), o óleo cru e seus rejeitos, e no anexo II (substâncias, cujo alijamento pode ser feito com restrições), substâncias que, quando despejadas em grande quantidade, podem tornar-se perigosas;

c) Emenda de 3 de novembro de 1989, aprovada pela Resolução LDC.37 (12), que acrescenta no Anexo III critérios para avaliação de substâncias passíveis de serem aliadas, um novo parágrafo determinando a necessidade de realização de estudos técnicos para avaliação de seu impacto sobre o meio ambiente;

d)Emendas de 12 de novembro de 1993:

I)Resolução LC. 49 (16), que proíbe o alijamento de rejeitos industriais;

II)Resolução LC.50 (16), que proíbe a incineração de rejeitos do mar; e

III)Resolução LC.51 (16), que proíbe o alijamento de rejeitos radioativos ou outras matérias radioativas.

3. As seis emendas acima descritas são aperfeiçoamentos decorrentes da experiência da aplicação dos dispositivos da Convenção.

4. Em face do exposto, e tendo em conta o interesse manifesto pela Comissão Nacional para Assuntos da IMO (CCA-IMO), Colegiado Interministerial, na incorporação das referidas emendas ao ordenamento jurídico brasileiro, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de mensagem ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 12/7/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS :13924/2007)